

Art. 21-A As alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente. (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o inciso V do parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa GP n. 2, de 2011; e

II - o Capítulo IV da Instrução Normativa GP n. 2, de 2011.

Art. 4º Republique-se a Instrução Normativa GP n. 2, de 2011, para incorporação das alterações promovidas por esta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MURILO DE MORAIS

Desembargador Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N 2, DE 2 DE JUNHO DE 2011

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 2, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010, e a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, em especial o estatuído no seu artigo 50,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º A realização de obras nas unidades da Justiça do Trabalho da 3ª Região observará as Resoluções nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e nº 70/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, bem como esta Instrução Normativa.

Art. 3º O processo de planejamento, execução e monitoramento de obras inclui:

I - o estabelecimento de procedimentos para a alocação orçamentária de um projeto de construção, reforma ou ampliação;

II - a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços; e

III - a definição de referenciais de áreas e de diretrizes para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 4º O Tribunal, através de seu Órgão Especial, aprovará Plano de Obras, a partir do programa de necessidades apresentado pela Secretaria de Engenharia SENG, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias dos prazos estabelecidos para elaboração do Plano Plurianual de Investimentos PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e da Lei Orçamentária Anual LOA. (Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

§ 1º Cada obra terá o indicador de prioridade, obtido a partir da implantação de sistema de avaliação técnica que contemple, no que couber, entre outros, os critérios de pontuação e de ponderação apresentados pelas Resoluções CNJ nº 114/2010 e CSJT nº 70/2010.

§ 2º O plano de obras e eventuais revisões deverão ser informados pela SENG à Secretaria de Planejamento, Execução Orçamentária e Contabilidade SEPEOC, em data anterior à elaboração da Proposta Orçamentária Prévia anual e durante a fase de avaliação do Plano Plurianual PPA. (Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

§ 3º Projetos que ultrapassarem um exercício financeiro deverão ser informados pela SENG à área orçamentária para inclusão no PPA, na fase

de elaboração ou na de revisão. (Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

Art. 5º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - obra - construção, reforma ou ampliação de edificação pública, realizada de forma direta ou indireta;

II - caso de emergência ou de calamidade pública - situação que pode ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, edificações, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, de modo a demandar atendimento de urgência, desde que a situação de urgência não advenha de desídia do administrador ou de falta de planejamento;

III - Plano de Obras - documento, aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal, que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo custo total, em ordem de prioridade;

IV - indicador de prioridade - numeração ordinal, atribuída pelo Tribunal a cada obra constante do seu Plano de Obras, com o intuito de ordená-las segundo o grau de necessidade, relevância e atributos de exequibilidade;

V - sistema de priorização de obras - conjunto de procedimentos de análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios à execução de uma obra, consubstanciado em planilhas de avaliação técnica;

VI - planilha de avaliação técnica - formulário padronizado, por meio do qual o Tribunal afere o indicador de prioridade de cada obra;

VII - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; e

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

VIII - projeto executivo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT; (Acrescido pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

IX - obra em andamento obra cuja execução financeira ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado; e (Acrescido pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

X - obra iniciada - obra com execução física iniciada e cuja execução financeira seja inferior a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado. (Acrescido pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

Art. 6º A inclusão orçamentária de uma obra constante do Plano de Obras está condicionada à realização dos estudos preliminares e à elaboração dos projetos, básico e executivo, necessários à construção.

§ 1º Os projetos arquitetônicos e de engenharia deverão obedecer aos referenciais fixados pelo CNJ e pelo CSJT, bem como estar registrados e aprovados pelos órgãos públicos competentes, consoante a legislação vigente.

§ 2º Para avaliação, aprovação e priorização das obras será emitido parecer técnico pelas unidades de Planejamento, de Orçamento e Finanças, tendo em vista o Planejamento Estratégico e as necessidades sistêmicas da estrutura deste Regional, bem como a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados pelo CNJ e CSJT. (Redação dada pela Instrução

Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

§ 3º Obras em andamento terão preferência na alocação de recursos, os quais priorizarão a conclusão de etapas dos projetos ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 4º O projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizada pela Administração. (Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

Art. 7º Os editais para contratação de obras e serviços de engenharia para construção, reforma ou ampliação deverão adotar como critérios mínimos os parâmetros e orientações para elaboração de editais, precificação, composição de BDI, habilitação técnica e cláusulas essenciais de contratos, conforme disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os editais para contratação de obras e serviços de engenharia estabelecerão a obrigatoriedade de as empresas contratadas absorverem, na execução do contrato, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas, em percentual não inferior a 2% (dois por cento), em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução CNJ nº 114/2010 e no art. 20 da Resolução CSJT nº 70/2010.

Art. 8º O custo global de obras e serviços de construção, reforma ou ampliação executados pelo Tribunal será obtido a partir de custos unitários de insumos ou de serviços iguais ou menores do que a mediana de seus correspondentes, contidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Nos casos em que o SINAPI ou o Sicro não oferecer custos unitários de insumos ou de serviços, poderão ser adotados os disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

§ 2º Em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no caput e no § 1º deste artigo, sem prejuízo da avaliação posterior da auditoria interna e do órgão de controle externo. (Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

Art. 9º Na elaboração do orçamento serão estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos para construção, reforma ou ampliação.

Art. 10. A opção pelo parcelamento do objeto, previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, será precedida de comprovação técnica e econômica, bem como de avaliação da capacidade de atribuição de responsabilidade por defeito de construção.

Art. 11. Licitações para aquisição de equipamentos e de mobiliário para o início da utilização da obra, serão realizadas em separado.

Parágrafo único. Equipamentos que fizerem parte da estrutura ou da composição necessária para uma determinada obra poderão integrar a licitação, desde que justificado pela área técnica e aprovado pelo presidente ou órgão colegiado do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

Art. 12. Fazem parte da documentação que integra o orçamento-base no procedimento licitatório de construção, reforma ou ampliação:

I - composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra;

II - Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação; e

III - declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias sobre a compatibilidade dos quantitativos e dos custos nela constantes com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos básicos.

Art. 13. Os editais de licitação de construção, reforma ou ampliação exigirão que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

I - composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;

II - composição da taxa de BDI; e

III - composição dos encargos sociais.

Art. 14. A taxa de BDI ou LDI, aplicada sobre o custo direto total da obra, em caso de construção, reforma ou ampliação, deverá contemplar somente as seguintes despesas:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - taxa das despesas indiretas;
- III - taxa de risco, de seguro e de garantia do empreendimento;
- IV - taxa de tributos (Cofins, PIS e ISS); e
- V - margem de lucro.

Parágrafo único. Nas contratações de construção, reforma ou ampliação, despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização, instalação e manutenção do canteiro, deverão ser incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo condições excepcionais devidamente justificadas.

Art. 15. O Tribunal encaminhará para o CSJT seu Plano de Obras, bem como as respectivas revisões, junto com a Proposta Orçamentária Prévia Anual ou durante a fase de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Do Plano de Obras, acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras, constarão, para cada obra, os seguintes documentos:

- I - declaração de disponibilidade de terreno em condição regular para execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade;
- II - projeto arquitetônico, com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes, conforme legislação vigente;
- III - planilha detalhada de custos, contendo comparativo individualizado em relação aos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT nº 70/2010, bem como relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
- IV - planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados, contendo comparativo individualizado em relação aos referenciais de áreas definidas nas Resoluções CNJ nº 114/2010 e CSJT nº 70/2010; e
- V - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021).

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAMENTE À REALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 16. Para subsidiar decisões do colegiado do Tribunal, a DSAOC informará a adequação dos projetos às leis orçamentárias, indicando o programa de trabalho incluído na LOA ou a ação inserida no PPA, com os respectivos valores.

Art. 17. O Plano de Obras será peça integrante da Proposta Orçamentária Prévia anual e da avaliação do PPA, a serem elaborados para encaminhamento ao CSJT.

Art. 18. As etapas do projeto, previstas no instrumento contratual e no cronograma físico, serão registradas pelo Coordenador de Ação ou pelo Coordenador Executivo de Ação, no sistema de planejamento do Governo Federal - atualmente, Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN -, ou em outro que vier a ser indicado.

Art. 19. A DSAOC incluirá no PPA, na fase de elaboração ou de revisão, os projetos que ultrapassarem um exercício financeiro.

Art. 20. Para realização de obras que não ultrapassarem um exercício, deverá ser informada a adequação à LDO e a disponibilidade orçamentária prevista na LOA, e, para os empreendimentos que ultrapassarem um exercício financeiro, será informada a disponibilidade orçamentária, a adequação à LDO e a compatibilidade com o PPA, devendo, em ambos os casos ser ratificada a informação pelo ordenador de despesas.

Art. 21. Os serviços e as obras de engenharia somente poderão ser pagos após aprovados, atestada sua regularidade pelo fiscal ou gestor do contrato. (Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

Parágrafo único. As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições deverão ser comunicadas à autoridade competente. (Acrescido pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

Art. 21-A As alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente. (Acrescido pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

CAPÍTULO IV**DO PARECER DE CONFORMIDADE**

(Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021)

Art. 22. (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021).

Art. 23. (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021).

Art. 24. (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021):

I - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021);

II - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021);

III - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021);

IV - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021);

V - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021);

VI - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021);

VII - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021); e

VIII - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021).

§ 1º (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021):

I - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021);

II - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021); e

III - (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021).

§ 2º (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021).

§ 3º (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021).

§ 4º (Revogado pela Instrução Normativa GP n. 71, de 24 de março de 2021).

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que poderá solicitar parecer de área técnica.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Desembargador Presidente

Portaria de Designação - 00197/21, de 16/03/2021

Portaria No. 00197/21 de 16/03/2021

A Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GP-03/2020,
RESOLVE

Designar para o exercício de função comissionada: